

DECISÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO AOS TERMOS DO RESULTADO PRELIMINAR DA FASE DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS INTERESSADAS

EMENTA: Recurso Administrativo. Afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Licitatório — **Credenciamento nº 001/2024**. Ofensa a disposições editalícias. Aplicação da Lei 13.303/16 e regras do Edital. Decisão reformada. Provimento que se impõe.

Chega a este Pregoeiro, para análise e julgamento, instrumento de Recurso Administrativo, datado de 26/07/2024, interposto por **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 69.034.668/0001-56, ora recorrente, recebido por e-mail em 26/07/2023 às 10h26, portanto, apresentado tempestivamente, tendo por objetivo a reforma do RESULTADO PRELIMINAR que declarou habilitada a empresa **NUTRICASH SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.194.191/0001-10, apresentado abaixo:

RESULTADO PRELIMINAR

O Instituto Agrônômico de Pernambuco – IPA, inscrito no CNPJ nº 10.912.293/0001-37, empresa pública estadual, através do Pregoeiro designado, torna público o resultado preliminar da fase de habilitação das empresas interessadas, conforme previsto no item 8.2 do edital do processo de contratação epigrafado:

EMPRESA	RESULTADO	MOTIVO
CAPITAL VK PAYMENTS FINANCIAL SERVICES LTDA (CNPJ 43.506.680/0001-22)	INABILITADA	Não atendimento de exigências estabelecidas no item 7.5.2 do edital (CAPACIDADE TÉCNICA), conforme razões apresentadas abaixo: subitem 7.5.2.3 - O atestado de qualificação técnica apresentado foi emitido por pessoa jurídica de direito privado SEM firma reconhecida em cartório da assinatura do sócio ou representante legal da empresa. subitem 7.5.2.1 – O atestado de qualificação técnica <u>deve</u> comprovar a execução dos serviços prestados por pelo menos 06 (seis) meses. O atestado apresentado está datado de 01/09/2023 e informa que o período de contratação foi de 01/07/2023 a 01/07/2024, portanto apenas 2 (dois) meses de avaliação, caracterizando insuficiência quanto à demonstração da aptidão para desempenho de forma satisfatória dos serviços prestados no prazo mínimo estabelecido de 06 (seis) meses.
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (CNPJ 19.207.352/0001-40)	HABILITADA	Atendimento de todas as exigências estabelecidas no edital (item 7 - DA HABILITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO)
NUTRICASH SERVIÇOS LTDA (CNPJ 42.194.191/0001-10)	HABILITADA	Atendimento de todas as exigências estabelecidas no edital (item 7 - DA HABILITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO)
PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A (CNPJ 69.034.668/0001-56)	HABILITADA	Atendimento de todas as exigências estabelecidas no edital (item 7 - DA HABILITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO)

Recife, 19 de julho de 2024.

DENIO DO VALE
REZENDE

Assinado de forma digital por
DENIO DO VALE REZENDE
Dados: 2024.07.19 14:32:15 -03'00'

Presidente e Pregoeiro
Comissão Permanente de Licitação

O prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis teve início no dia 22/07/2024 e findou em 26/07/2024. Em 26/07/2024, a recorrente protocolou suas razões de recurso administrativo, através de e-mail encaminhado à conta cpl1@ipa.br com cópia cpl1.ipa.pe@gmail.com, questionando a habilitação da empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.

O recurso interposto pela recorrente, foi dado ciência às demais concorrentes em 29/07/2024 através de e-mail enviado aos respectivos representantes legais e também pela publicação no site institucional.

1— Exposição fática e ausência de Contrarrazões

a) Argumentos trazidos em sede de Recurso Administrativo pela recorrente

Nas suas razões de recurso é requerido que seja anulado o ato da Comissão de Licitação que conferiu habilitação à empresa NUTRICASH, não permitindo seu avanço à próxima etapa do Credenciamento. Para tanto, em uma breve síntese arguiu o que se segue:

“(...) Pois bem, ao analisarmos os documentos de habilitação da empresa NUTRICASH constatamos que as disposições editalícias foram claramente descumpridas pela recorrida, conforme documento apresentado junto à proposta, o qual demonstra o uso de cartão com a bandeira ELO (CNPJ que sequer participa da licitação).”

“(...) Significa dizer que, ao aceitar o credenciamento da NUTRICASH com a bandeira ELO, as obrigações previstas no edital e conseqüentemente no contrato a ser firmado, não passarão de letra morta ou sem aplicabilidade, comprometendo a fiscalização do Gestor do Contrato”

“(...) Ou seja, tem-se que a empresa NUTRICASH, operacionalizando com arranjo de pagamento aberto, atuará como mera intermediária entre o IPA PE e a rede de estabelecimentos disponibilizado pela detentora da Bandeira do Cartão, no caso, a ELO”

Alega a recorrente que a empresa NUTRICASH, operacionalizando com arranjo de pagamento aberto, atuará como mera intermediária entre o IPA PE e a rede de estabelecimentos disponibilizado pela detentora da Bandeira do Cartão, no caso, a ELO, contrariando o item 4.11 do Termo de Referência.

“(...) Isto significa dizer que o objeto principal desta prestação de serviços será subcontratado, descumprindo-se um dos pilares do próprio edital, evidenciando-se uma atuação contrária a literalidade da avença, podendo acarretar sérios riscos à Administração Pública, como por exemplo, a interrupção dos serviços contratados, sendo tais riscos mitigados prévia e corretamente pelo IPA PE, que vedou, expressamente, o uso do arranjo aberto”

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

4. CONDIÇÕES GERAIS

4.11. Não será admitido rede credenciada de arranjo aberto, uma vez que a subcontratação é vedada.

A recorrente afirma que a habilitação da empresa NUTRICASH deve ser revista, de modo a não permitir seu avanço à próxima etapa do Credenciamento, qual seja, a votação por parte dos usuários, sob pena de macular o processo licitatório.

A recorrente alega ainda que quando uma das concorrentes descumpra exigência expressa em edital, **essa deve ser sumariamente inabilitada**, respeitando-se dessa forma o disposto previamente e que foi, de forma expressa, aceito por todas as empresas que participaram do certame.

“(...) Pelo exposto, resta evidente que a empresa NUTRICASH descumpriu as exigências obrigatórias determinadas em Edital, qual seja, o item 4.11 do edital, ao apresentar bandeira ELO, subcontratando o objeto do presente credenciamento, motivo pelo qual deve ser inabilitada...”

b) Ausência de Contrarrazões

Mesmo sendo dada ciência do recurso interposto, as demais empresas interessadas não apresentaram contrarrazões, inclusive a empresa cuja habilitação é atacada por este Recurso Administrativo declinou formalmente do seu interesse em rebater as alegações da recorrente.

Em 30/07/2024, a empresa NUTRICASH apresentou Declaração através da qual informa:

*“(...) informamos que **declinamos do interesse de prestar contrarrazões ao recurso ora consignando pela empresa concorrente**”*

2 – Da análise do mérito

Inicialmente, importante destacar que o presente certame está sendo processado conforme a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do IPA, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 14.133/2021 e alterações, obedecendo ainda aos critérios objetivos estabelecidos no edital de credenciamento e seus anexos com vistas à preservação do interesse público na seleção de empresas habilitadas, respeitando os princípios que regem a matéria.

Ressalte-se que a atuação profissional dos membros da Comissão de Licitação/Pregoeiro, pauta-se pelos princípios norteadores da administração pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, indispensáveis ao desenvolvimento de uma boa gestão administrativa, o que não suprime, por si só, a possibilidade de ocorrência de falhas procedimentais, as quais, ao serem identificadas, servem de base para o aprimoramento da gestão.

No mérito e, após apreciar as razões de recurso da **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.** e aplicar as regras do Edital regedor do presente processo, vê-se que merece prosperar o pleito da recorrente haja vista a consistência de seus argumentos.

Verificados os argumentos apresentados pela recorrente, e confrontados com as regras do Edital, conclui-se que assiste razão ao seu inconformismo.

Vejamos:

Na leitura do subitem 4.11 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), constata-se a não admissão da rede credenciada de arranjo aberto. Ou seja, nos limites da sua discricionariedade, esta Administração decidiu por adotar como critério para prestar os serviços a serem contratados, a participação de empresas que possuam vínculo contratual com os estabelecimentos comerciais credenciados, devendo haver relação jurídica direta e fechada entre o estabelecimento comercial e a empresa credenciada. Trata-se de uma medida que evita riscos desnecessários diante de uma situação que ainda não está regulamentada e, conseqüentemente, mitiga eventuais situações de insegurança jurídica ao IPA e aos seus colaboradores beneficiados. O subitem 4.11 é claro quanto à vedação da subcontratação.

*4.11 Não será admitido rede credenciada de arranjo aberto, uma vez que a **subcontratação é vedada.***

O Subitem 16.1 do Termo de Referência reforça essa vedação:

*16.1. **É vedada** a participação de empresas consorciadas, como também a **subcontratação**, tendo em vista a natureza da prestação dos serviços não possuir*

complexidade e o vulto do objeto não se estender por diferentes ramos de atividades, como também não necessitam de expertises complementares.

No caso concreto, verifica-se que no rol de documentos de habilitação apresentados pela Empresa NUTRICASH, ficou demonstrado que a mesma faz uso do cartão com a bandeira ELO, o que torna claro o descumprimento das disposições editalícias.

Foi juntado pela Nutricash um documento contendo a apresentação comercial da sua proposta comercial evidenciando o cartão “YUO BENEFÍCIOS” com bandeira “elo”.



Inclusive nessa mesma apresentação, constata-se claramente a seguinte informação:

Por todo o Brasil, a YUO está com você!



Rede credenciada Elo composta por 4 milhões de estabelecimentos para consumo.



Rede de abrangência nacional que inclui transações em estabelecimentos físicos e online.



Aceito nos principais apps de delivery como Ifood e 99 Food.



Diferentes modalidades de benefícios em um único cartão.

Ao decidir pela não admissão da rede credenciada de arranjo aberto, esta Administração primou pela mitigação dos riscos na execução da futura avença, vedando a subcontratação. **Por consequência, as empresas que operam com arranjo de pagamento aberto não atendem a este critério em razão de não possuírem vínculo contratual com os estabelecimentos comerciais.**

Assim, restou demonstrado que a empresa NUTRICASH descumpriu as exigências editalícias estabelecidas nos itens 4.11 e 16.1 do Anexo I do Edital, estando, portanto, fundamentada a sua inabilitação. Assiste razão, pois, aos argumentos levantados pela recorrente.

Diante do exposto, a análise e julgamento realizados pelo Pregoeiro/Comissão Permanente de Licitação não deve se desvincular do edital regedor do certame, portanto, cabíveis os fundamentos apresentados pela Recorrente. Com razão, a Recorrente.

Por todo o exposto, merece reparo a decisão do Pregoeiro ao decidir preliminarmente pela habilitação da empresa Nutricash.

3 – Conclusão

Destarte, considerando tudo o que aqui foi analisado e demonstrado, o Pregoeiro recebe e conhece do inteiro teor do RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS RAZÕES DE RECURSO, e, no mérito reforma a sua decisão por ser acertada e justa e **Declara INABILITADA** a empresa **NUTRICASH SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.194.191/0001-10, acatando provimento ao recurso interposto.

É a decisão do Pregoeiro, salvo melhor juízo.

Recife, 05 de agosto de 2024.

Presidente e Pregoeiro
Comissão Permanente de Licitação